



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.013205/00-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-004.983 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria BASE DE CÁLCULO DA COFINS, EXCLUSÃO DE "RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS"
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 29/02/1996 a 30/06/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Os embargos voltam-se a esclarecer o acórdão embargado, eliminando obscuridades ou contradições, e a integrar a decisão, suprimindo as omissões. A fundamentação é requisito essencial à decisão, por isso os embargos devem integrar ao acórdão embargado as razões de direito que sustentam o provimento concedido. Embargos acolhidos para integrar ao acórdão n° 202-17.307, a fundamentação para exclusão de "recuperação de custos/despesas" da base de cálculo da COFINS.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 202-17.307, cuja ementa é a seguinte:

COFINS. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Os valores relativos à recuperação de custos não fazem parte da base de cálculo da contribuição.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORO INCOMPETENTE.

Não há que se falar em compensação efetuada em sede de impugnação a auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal e, em havendo infração, cabível a infringência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso provido em parte.

Alega a Fazenda Nacional a ocorrência de omissão, pois o acórdão reconheceu, por unanimidade de votos, a possibilidade de os valores relativos à recuperação de custos/despesas serem excluídos da base de cálculo da Cofins. Entretanto, no acórdão não constou a fundamentação jurídica utilizada para essa exclusão. Entende a embargante que tal omissão implica em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho do Presidente Luiz Augusto do Couto Chagas (e-fls. 2348 e s).

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional devem ser conhecidos, nos termos do despacho de admissibilidade. Passo a seguir à sua análise.

Entendo que assiste razão à embargante, a fundamentação é requisito essencial à decisão, portanto passo a elencar as razões de direito, que servem de fundamento para a exclusão de “recuperação de custos/despesas” da base de cálculo da COFINS.

Na origem, o contribuinte foi autuado por insuficiência de recolhimento da COFINS, alegando em sua defesa que a fiscalização utilizou como base de cálculo os valores que se tratavam de “recuperação de custos/despesas”.

Por meio da Resolução nº 202-00.472, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informasse se a fiscalização:

no levantamento que suporta a exigência considerou como base de cálculo, a título de outras receitas, valores grafados na escrita da Recorrente Recuperação de Custos e Despesas, identificando o período e o montante computado pela Fiscalização, refazendo-se os cálculos com a finalidade de somente tributar o que for efetivamente devido;

Por sua vez, o relatório da diligência aduziu:

a) Conforme demonstrado através da planilha de fls. 1249, na composição da base de cálculo para o lançamento do crédito tributário através do auto de infração, fls. 06 a 16, que inclui o período de fevereiro/1999 a junho/2000, foram incluídas como Outras Receitas, os valores grafados na escrita como "Recuperação de Custos e Despesas";

b) Em cumprimento à Decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 1244, efetuamos novo levantamento da base de cálculo conforme fls. 1250, excluindo os valores escriturados na conta Recuperação de Custos e Despesas e demonstrando os créditos contabilmente comprovados;

c) No Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 1251 a 1263, período de fevereiro/1999 a junho/2000, está demonstrada a diferença apurada, após serem considerados todos os valores declarados pela empresa e os valores efetivamente recolhidos no respectivo período, conforme Sistema de Pagamentos-SINAL04;

d) Conforme fls. 1264 a 1268, estamos demonstrando o novo lançamento, considerando para o período de fevereiro/1996 a julho/1998 os valores anteriormente lançados e para o período de fevereiro/1999 a junho/2000, os valores apurados com a nova base de cálculo;

No voto condutor do acórdão embargado (e-fl. 2096), está nítido que o Relator acolheu o resultado da diligência, ou seja, determinou a dedução da recuperação de custos/despesas da base de cálculo da COFINS. É o que se observa no excerto:

DA DILIGÊNCIA

Assiste parcial razão à contribuinte.

Entendo que a dedução da base de cálculo da Cofins, realizada por determinação da diligência determinada por este Colegiado, está correta. Os valores relativos à recuperação de custos não fazem parte da base de cálculo da contribuição, devendo a mesma ser reduzida aos valores já apontados pela diligência.

Assim, os valores relativos à recuperação de custos e despesas não devem compor a base de cálculo da Cofins, razão pela qual hei por bem excluir tais parcelas do lançamento.

Os períodos autuados referem-se a 29/02/1996 a 30/06/2000. Transcreve-se a legislação vigente da COFINS:

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Por sua vez, a Lei nº 9.718/1998, na sua redação original, prescrevia:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com

base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta** da pessoa jurídica.*

Cotejadas as disposições normativas, tem-se que a base de cálculo para a incidência da COFINS, é o “faturamento” e “receita bruta”, que consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O contribuinte escriturou conta contábil intitulada “recuperação de custos/despesas”, como OUTRAS RECEITAS. O Relator do acórdão embargado entendeu que a natureza dessa conta é não operacional.

Logo, apenas as receitas provenientes das atividades típicas da empresa, tais como comércio de calçados e artefatos de couro e a importação e exportação de calçados e artigos de couro, atividades que constam na cláusula segunda do contrato social da Esposende Calçados Ltda. (e-fls. 438 e ss) compõem a base de cálculo da COFINS.

No mesmo sentido, o CARF já se pronunciou:

Acórdão nº 3301-002.137

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. NÃO INCIDÊNCIA. *Os ingressos que a pessoa jurídica perceba a título de efetiva recuperação de custos e despesas não constituem receita para fins de tributação por meio da COFINS, notadamente por significarem mero estorno daqueles dispêndios anteriormente incorridos e não, como seria indispensável, aquisição de direito novo.*

Acórdão nº 340300.912

COFINS. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *Os ingressos que a pessoa jurídica perceba a título de efetiva recuperação de custos e despesas não constituem receita para fins de tributação por meio da COFINS, notadamente por significarem mero estorno daqueles dispêndios anteriormente incorridos e não, como seria indispensável, aquisição de direito novo.*

Diante do exposto, há que se integrar ao acórdão nº 202-17.307, a fundamentação para exclusão de “recuperação de custos/despesas” da base de cálculo da COFINS, nos termos dispostos acima.

Processo n° 10480.013205/00-91
Acórdão n.º **3301-004.983**

S3-C3T1
Fl. 2.359

Em suma, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora